

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.848, DE 2002

**(Apensos os PLs nº 2.510, de 2003; 6.168, de 2005; 6.890, de 2006;
451, de 2007 e 763, de 2007)**

Dispõe sobre a comercialização e consumo de guloseimas nas escolas de Educação Básica.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I - RELATÓRIO

O projeto principal proíbe o consumo e a comercialização de guloseimas, frituras, refrigerantes, molhos industrializados e outros produtos calóricos não nutritivos ou que contenham conservantes nas escolas de Educação Básica. Os sistemas de ensino deverão desenvolver campanhas de esclarecimento e estabelecer normas para o cumprimento da lei.

A justificação vincula a obesidade infanto-juvenil ao surgimento de patologias na população. Apoia a tese de que a escola deve ser um ambiente que estimule o consumo de alimentos saudáveis. Salienta que medidas semelhantes já foram adotadas em vários estados e municípios do país.

Temos diversas iniciativas apensadas. A proposição de nº 2.510, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, “dispõe sobre a proibição de venda de produtos alimentares que especifica em escolas do ensino fundamental”. Ela proíbe a venda, nestas escolas, de goma de mascar, pirulito, bala, refresco de pó industrializado, refrigerante, bebida alcoólica, alimentos com mais de 3 gramas de gordura em 100 quilocalorias, ou com

mais de 160 mg de sódio em 100 quilocalorias, alimentos que contenham corantes, conservantes ou anti-oxidantes artificiais ou sem rotulagem, composição nutricional ou prazo de validade.

O art. 2º proíbe a propaganda destes produtos em escolas públicas e privadas do ensino fundamental. Em seguida, obriga as cantinas a disponibilizar aos usuários, informações sobre alimentação saudável, cujo conteúdo será divulgado pelo Ministério da Saúde. A fundamentação da proposta é, além da preocupação com o aumento da obesidade e do sobrepeso, aproveitar o papel privilegiado da escola como formadora de bons hábitos de saúde.

O próximo projeto apensado, de nº 6.168, de 2005, do Deputado Ivo José, proíbe a venda e a distribuição gratuita de refrigerantes nos estabelecimentos escolares de educação infantil e ensino fundamental. O art. 2º determina que as escolas promovam o esclarecimento dos estudantes quanto aos efeitos prejudiciais do consumo de refrigerantes, o que se dará em conjunto com gestores da educação e da saúde de todos os níveis de governo. A justificação aponta o fato de diversos estados americanos não mais venderem refrigerantes de cola em estabelecimentos de ensino.

Tramita ainda em conjunto o PL 6.890, de 2006, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas das redes pública e privada de ensino do país”. Ele determina que se promova alimentação adequada e saudável nas escolas do país. A definição será feita pelos integrantes dos Conselhos de Alimentação Escolar – CAEs – e nutricionistas capacitados, respeitando os hábitos alimentares de cada região. Veda a comercialização e publicidade, nas escolas, de balas, pirulitos, gomas de mascar, sucos artificiais e refrigerantes, frituras em geral, bebidas alcoólicas. Além destes, proíbe alimentos industrializados com mais de 10% de calorias constituídas por gordura saturada, aqueles preparados com gordura vegetal hidrogenada e pipocas industrializadas.

O art. 3.º prevê que as escolas capacitem o corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal de conteúdos relacionados à saúde alimentar e às doenças relacionadas pela má alimentação.

Temos ainda o PL 451, de 2007, de autoria do Deputado Índio da Costa, que “dispõe sobre a proibição do comércio, venda, distribuição e consumo dos produtos que menciona nas dependências de escolas públicas e privadas da rede de ensino”. Esta iniciativa veda, em dias e horários letivos, o comércio, a venda ou distribuição em escolas públicas e privadas da rede de ensino de todo o país, de balas, pirulitos, doces à base de gomas, gomas de mascar, refrigerantes e refrescos calóricos, bebidas energéticos e alimentos ricos em colesterol, açúcares, sódio ou produzidos à base de gordura trans. Proíbe ainda a distribuição e consumo de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos.

As infrações serão punidas com multa. Atribui a fiscalização, autuação e a arrecadação de multas aos municípios, aplicando o valor arrecadado para melhorar as condições da merenda nas escolas municipais e em programas de prevenção da obesidade e diabetes. Atribui aos municípios o dever de regulamentação da lei.

A última iniciativa apensada, de número 763, de 2007, do Deputado José Guimarães, “dispõe sobre a comercialização de lanches em escolas”. Ela determina que serviços de lanches nas escolas públicas e privadas da educação básica devem obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensável à saúde dos alunos. Assim, proíbe bebidas com qualquer teor alcoólico, balas, pirulitos e gomas de mascar, refrigerantes e sucos artificiais, salgadinhos industrializados ou fritos, pipocas industrializadas e alimentos preparados com gordura vegetal hidrogenada. Proíbe, ainda, o comércio de ambulantes em cercanias das escolas.

Concede o prazo de três anos para as cantinas de escolas do ensino médio, que não atendam a crianças dos demais níveis, para adequarem-se aos seus mandamentos. Atribui aos proprietários a garantia higiênico-sanitária e nutricional dos produtos, e determina que seja fixado painel informativo a respeito de assuntos relacionados à qualidade nutricional dos alimentos.

O art. 5º determina que estas exigências constem dos procedimentos para a concessão de alvarás de funcionamento. Para os estabelecimentos existentes, concedem-se cento e oitenta dias para a adaptação à lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida, a proposta será analisada pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O problema da obesidade em crianças e jovens é crescente e grave, no mundo e em nosso país. Ela está se equiparando à desnutrição. É imperioso procurar as maneiras mais engenhosas para combatê-lo. A vida e a tecnologia modernas estimulam o sedentarismo, que, aliado ao consumo de alimentos extremamente calóricos e pouco nutritivos, resulta em piores indicadores de saúde e aumento de riscos. A Organização Mundial da Saúde estima em um bilhão o número de obesos no planeta.

Existe nos tempos atuais um movimento de todo o mundo na direção da adoção de hábitos alimentares saudáveis, a começar da escola, e da restrição à propaganda de alimentos não saudáveis. Alguns fabricantes de refrigerantes já reduziram sua propaganda, ou retiraram pontos de vendas de escolas, como ocorreu com a Coca-Cola. Nos Estados Unidos, pelo menos dezenove estados proibiram a venda de guloseimas e uso de máquinas de refrigerantes em escolas. No Reino Unido, a maioria dos adultos apoia o banimento de máquinas para venda de salgadinhos e refrigerantes em escolas.

Em 2004, a Assembléia Mundial de Saúde endossou a estratégia global para a promoção da alimentação saudável, atividade física e saúde. No Brasil, a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional aprovou a “criação de leis federais que proíbam a venda e comercialização de alimentos inadequados, do ponto de vista nutricional, nas escolas, e que regulamentem as estratégias de marketing e propagandas, especialmente as dirigidas às crianças e aos adolescentes”.

Muitos estados e municípios aderiram a este princípio. Em Santa Catarina, desde 2001 a proibição está em vigor. Em São Paulo, as cantinas são geridas por Associações de Pais e Mestres, que também são favoráveis ao movimento.

No Paraná, já existem avaliações do impacto da adoção destas normas. Alguns depoimentos louvam a melhoria das condições de limpeza das escolas, mas alertam para o surgimento de problemas paralelos como o “contrabando” de alimentos de casa ou da rua, o aumento do assédio dos ambulantes, e a importância de se conscientizar a família para participar da iniciativa. No Distrito Federal e no Rio de Janeiro também existem leis a respeito.

O sobrepeso ou a obesidade provocam uma série de patologias extremamente graves, como exemplo o diabetes e a hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, entre outros. Cerca de quinze por cento das crianças brasileiras estão obesas. Além disso, metade das nossas crianças apresenta anemia, segundo a justificção do terceiro projeto. Iniciativas como as que analisamos são essenciais para incentivar a melhoria dos hábitos alimentares dos brasileiros desde a infância, construindo uma vida mais saudável. Da mesma forma, reforçam o papel como espaço de construção de hábitos favoráveis à preservação da saúde. Demonstrem, assim, a legítima preocupação dos legisladores com o problema.

Apesar de sermos favoráveis às idéias apresentadas, alguns reparos podem ser feitos às iniciativas, de modo geral. Em primeiro lugar, acreditamos que o trabalho nas escolas deve começar desde a educação infantil. Outra observação é que o Estatuto da Criança e do Adolescente já criminaliza a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos. Como esta conduta está tipificada nesta lei, é redundante repeti-la. Lembremos que o mesmo Estatuto garante, “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,.....” (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 4º, *caput*).

Acreditamos, ainda, que detalhamentos muito minuciosos ou relações muito extensas de itens correm o risco de serem facilmente superados pela evolução do conhecimento e da tecnologia e pelo surgimento ininterrupto de novos produtos no mercado. Assim, seguimos os princípios de generalidade das leis, que possibilitam sua complementação por instrumentos que se adaptam com maior flexibilidade às mudanças.

Por exemplo, o Ministério da Educação encaminhou, em 2005, a respeito destas iniciativas, nota que ressalta que o Programa de Alimentação Escolar determina às escolas a oferta de alimentação equilibrada

e a orientação para a adoção bons hábitos saudáveis. Encaminha sugestão de que sejam proibidos para consumo e comercialização refrigerantes, refrescos artificiais, xaropes e bebidas isotônicas, frituras de um modo geral, biscoitos recheados e salgados tipo aperitivo, embutidos, balas, caramelos, gomas de mascar, pirulitos e assemelhados, além de coberturas doces e molhos industrializados. Esta é mais uma evidência da importância de que se trate de detalhes técnicos em normas infralegais, uma vez que fica mais fácil incluir novos itens nestes diplomas, como, por exemplo, as gorduras trans, mencionadas no projeto 451, ou pipocas industrializadas, mencionadas no projeto 6.890. Uma relação determinada em lei jamais apresentaria a flexibilidade de normas exaradas pelo Executivo. Assim, é prudente colocar as linhas gerais das diretrizes almejadas, e deixar a regulamentação definir as minúcias técnicas.

Outro tema importante levantado é o da restrição à propaganda de alimentos destinados a crianças e adolescentes. No entanto, existem iniciativas em tramitação a este respeito, cuja aprovação apoiamos entusiasticamente.

Por outro lado, sentimos falta de se prever punição para o descumprimento da lei. Uma das iniciativas sugere multa. Ao nosso ver, as sanções devem estar vinculadas às infrações sanitárias, como prevê a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências”. Ela institui, além de multa, a possibilidade de interdição, cassação do alvará e outras penas para a desobediência

Deste modo, propomos a adoção de um substitutivo que proíba o consumo de alimentos não saudáveis, de acordo com definição das autoridades sanitárias, inclusive na educação infantil, procurando instrumentalizar os docentes e envolver os pais no esforço, e vinculando as penas à legislação sanitária.

Acreditamos ser bastante positiva a sugestão do último projeto de incluir estabelecimentos do ensino médio que não atendam a estudantes de outros níveis, concedendo a eles três anos para fazerem a transição para a venda exclusiva de produtos saudáveis.

Julgamos também oportuno estender estes ditames aos ambulantes que cercam as escolas, que, por vezes, além de vender alimentos

pouco saudáveis ainda podem se transformar em redutos de distribuição de drogas.

Neste sentido, manifestamos o voto favorável aos projetos de lei nº 6.848, de 2002; 2.510, de 2003; 6.168, de 2005; 6.890, de 2006; 451, de 2007; e 763, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.848 de 2002

**(Aposos os PL 2.510, de 2003; 6.168, de 2005; 6.890, de 2006;
451, de 2007 e 763, de 2007)**

Dispõe sobre alimentação saudável nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e médio, público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, estão impedidos de comercializar, oferecer a qualquer pretexto ou fazer propaganda, em suas dependências, ainda que através de terceiros, de alimentos caracterizados como alimentos não saudáveis.

§ 1º As autoridades sanitárias definirão nas normas regulamentadoras a relação de alimentos não saudáveis, a ser atualizada a qualquer momento.

§ 2º A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas

Art. 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos educadores programas de formação e atualização sobre a alimentação saudável com enfoque multidisciplinar e continuado.

§ 1º Noções de alimentação saudável, o estímulo a hábitos saudáveis, a ênfase à importância da atividade física, além de conhecimentos sobre patologias causadas pela má alimentação e sedentarismo devem ser transmitidos aos estudantes com abordagem transversal em todos os níveis.

§ 2º Não se dispensará o envolvimento da comunidade, da família, dos pais ou responsáveis, no trabalho de conscientização sobre a importância da alimentação saudável.

Art. 3º As cantinas instaladas em escolas de ensino médio, que não atendam a estudantes dos demais níveis de ensino deverão adequar-se ao disposto no prazo de três anos.

Art. 4º Os estabelecimentos e comerciantes infratores estarão sujeitos às penas previstas na lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator